



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 7

TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 8^a SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE MAIO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicações da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se quinta-feira, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

— Aprovação, por decurso de prazo, dos textos dos Decretos-leis nºs 2.189, 2.190 e 2.191, de 1984.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais e designação de relatores

— Nº 6, de 1987-CN (nº 664/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1985 (nº 6.968/85, na origem), que dispõe sobre a inclusão de servidores da Administração Federal direta e das autarquias

federais no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. Relator: Deputado Jorge Arbage.

— Nº 7, de 1987-CN (nº 665/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 207/85 (nº 6.906/85, na origem), que reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências. Relator: Senador Meira Filho.

— Nº 8, de 1987-CN (nº 672/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 48/83-Complementar (nº 149/85, na origem), que altera a redação do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar

nº 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios". Relator: Deputado Gastone Righi.

— Nº 9, de 1987-CN (nº 685/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1979 (nº 3.171/84, na Câmara dos Deputados), que disciplina o exercício da profissão de detetive particular. Relator: Deputado Gastone Righi.

— Nº 10, de 1987 (nº 686/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 58/80 (nº 1.693/79, na origem), que acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relator: Deputado Jorge Uequed.

1.3.2 — Prazo para apresentação dos relatórios e tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO.

Ata da 8^a Sessão Conjunta, em 11 de maio de 1987

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Lourival Baptista

ÀS 19 HORAS E 35 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Odacir Soares — Ro-

naldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sábia de Carvalho — Mauro Benevides — José

Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antônio Farias — Mansueto de Lavor — Guilherme Palmeira — Divaldo Surugay — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Ju-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

tahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Irani Saraiva — Pompeu de Souza — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenço Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

Acre

Alécio Dias — PFL; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB; Rubem Brinquinho — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Beth Azize — PSB; Carrel Benevides — PMDB; Ezio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; Sadie Hauache — PFL

Rondônia

Amaldo Martins — PMDB; Assis Canuto — PFL; Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Aloysio Chaves — PFL; Amílcar Moreira — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Francisco Coelho — PFL; Haroldo Sabóia — PMDB; Jayme Santana

— PFL; José Carlos Sabóia — PMDB; José Teixeira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Heráclito Fortes — PMDB; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — PFL; Myrian Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides — PMDB; César Cals Neto — PDS; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PMDB; Firmino de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Tiago — PDT; Moysés Pirantel — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Osvaldo Rebuças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PFL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PMDB; Jessé Freire — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Antônio Mariz — PMDB; Edmílio Tavares — PFL; João da Mata — PFL; Lucia Braga — PFL.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PMDB; Gilson Machado — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; José Costa — PMDB; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rolemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PMDB; Fernando Sanhana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jonival Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; Jorge Viana — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Luiz Eduardo — PFL; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Milton Barbosa — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Uldurico Pinto — PMDB; Virgildálio de Senna — PMDB; Waldeck Omellas — PFL.

Espírito Santo

Lezio Sathler — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PMDB; Stélio Dias — PFL

Rio Janeiro

Adolpho Oliveira — PL; Álvaro Valle — PL; Arnaldo Netto — PDS; Anna Maria Rattes — PMDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PMDB; Denísa Aneteiro — PMDB; Edmilson Valentim — PC do B; Fábio Raunheitti — PTB; Feres Nader — PDT; Gustavo de Faria — PMDB;

José Carlos Coutinho — PL; Lysâneas Maciel — PDT; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Roberto Augusto — PTB; Ronaldo Cesar Coelho — PMDB; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Célio de Castro — PMDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dáton Canabrava — PMDB; Homero Santos — PFL; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PMDB; José Elias Murad — PTB; José Geraldo — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Santana — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mauro Campos — PMDB; Mello Reis — PDS; Octávio Elísio — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Piamenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Vital — PMDB; Rosa Prata — PMDB; Sérgio Werneck — PMDB; Silvio Abreu — PMDB; Virgílio Galassi — PDS.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDT; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Ailton Sandoval — PMDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PFL; Antônio Perosa — PMDB; Antônio Salim Curiati — PDS; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Arnold Fioravante — PDS; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Floristan Fernandes — PT; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Gerson Marcondes — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; João Rezek — PMDB; José Carlos Grecco — PMDB; José Egreja — PTB; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarur — PMDB; Plínio Aruanda Sampaio — PT; Sônia Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Jairzinho Fontoura — PFL; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves — PMDB; Nion Albermaz — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Campelo — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PMDB; Maria de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Antero de Barros — PMDB; Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Mu-

niz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Gandi Jamil — PFL; Ivo Cersósimo — PMDB; José Elias — PTB; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiróz — PFL; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Basílio Villani — PMDB; Borges da Silveira — PMDB; Darcy Deitos — PMDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Matheus Jensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nelson Friedrich — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Renato Bernardi — PMDB; Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PMDB; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artur Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PDT; Adyison Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PMDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDT; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Menezes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PMDB; Ruy Nedel — PMDB; Vicente Bogo — PMDB.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Eraldo Trindade — PFL; Geovani Borges — PFL; Raquel Capiberibe — PMDB.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Marluce Pinto — PTB; Moacirido Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — As listas de presença acusam o comparecimento de 58 Srs. Senadores e 273 Srs. Deputados. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado para breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se quinta-feira, às 19 horas, neste plenário, destinada à apreciação das Mensagens n°s 1, 2,

3, 4 e 5, de 1987-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 2.192 a 2.196, de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Esgotado o prazo estabelecido no § 1º do art. 55 da Constituição, para apreciação, pelo Congresso Nacional, dos Decretos-leis nºs 2.189, 2.190 e 2.191, de 1984, sem ter havido deliberação, as Mensagens Presidenciais nºs 46, 49 e 51, de 1987-CN, a eles referentes, foram incluídas em Ordem do Dia, em 10 Sessões, conforme determina o citado dispositivo, *in fine*.

Cumprida a exigência constitucional sem que sobre as matérias o Congresso se haja manifestado, os textos dos decretos-leis são considerados aprovados (Const. art. 55, § 1º, *in fine*, combinado com o art. 51, § 3º, *in fine*).

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 6, 7, 8, 9 e 10, de 1987-CN.

Leitura da Mensagem Presidencial nº 6, de 1987-CN

MENSAGEM Nº 6, de 1987-CN (Nº 664/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, na íntegra, por inconstitucionalidade e no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1985 (nº 6.968/85, na Casa de origem), que “dispõe sobre a inclusão de servidores da Administração Federal Direta e das autarquias federais no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras provisões”.

O Projeto, oriundo do Poder Executivo, tinha o seu artigo 1º assim redigido:

“Os atuais servidores contratados pelos órgãos da Administração Federal Direta e autarquias federais, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos pela dotação de pessoal, serão submetidos a processo seletivo interno e, se habilitados, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Em virtude da emenda oferecida pelo Poder Legislativo, o mencionado artigo foi aprovado com a seguinte redação:

“Os atuais servidores contratados pelos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias federais para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuídos pelos cofres da União, serão submetidos a

processo seletivo interno e, se habilitados, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

A emenda do Legislativo tornou excessivamente abrangente a clientela a ser aproveitada no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70, aumentando-a a níveis indesejáveis e incalculáveis, o que, evidentemente, contraria o interesse público.

Por outro lado, a emenda parlamentar, ao ampliar o eenco dos beneficiários da proposição, aumenta a despesa prevista, ferindo o artigo 57, parágrafo único, letra a, da Constituição, segundo o qual não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Poder Executivo o que a torna igualmente inconstitucional.

Estas, as razões que me levam a vetar o aludido projeto de lei e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de dezembro de 1985. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL nº 6.968/85,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 206/85, no Senado Federal**

Dispõe sobre a inclusão de servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais servidores contratados pelos órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias federais, para desempenho de atividades de caráter permanente e retribuído pelos cofres da União, serão submetidos a processo seletivo interno e, se habilitados, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O processo seletivo de que trata este artigo será aplicado pelas unidades de pessoal dos órgãos e das autarquias a que pertençam os servidores, sob a supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Os atuais empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo disposto neste artigo serão automaticamente extintos com a publicação do ato de inclusão dos mesmos servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

a) a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.241, de 11 de outubro de 1972;

b) de nível superior, ocupantes de empregos que exijam especialização correlata com o respectivo grau de formação universitária nos órgãos e autarquias voltados para atividades de execução, fomento e controle de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e registro da propriedade industrial facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de entrada

em vigor desta lei, pela inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

c) Auxiliares Aduaneiros, contratados em caráter excepcional e por prazo determinado para o desempenho de atividade de apoio às tarefas de controle aduaneiro de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, remunerados por recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização — FUNDAF.

Art. 2º Os servidores serão localizados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em uma referência para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no emprego ocupado.

Art. 3º Se as atribuições inerentes aos empregos que os servidores optantes ocupem não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, emprego semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Art. 4º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei fazerem jus a remuneração superior à resultante do reposicionamento de que trata o art. 2º, ser-lhe-ão asseguradas diferenças individuais, nominalmente identificáveis, em que incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Art. 5º A inclusão dos servidores de que trata o art. 2º desta lei será feita pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e independente da existência de vaga ou vago, promovendo-se o ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta lei à inclusão dos docentes contratados, retribuídos pela dotação específica de pessoal, na carreira do magistério superior e de 1º e 2º graus do serviço civil da União das autarquias federais.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego ocupado, será considerado para efeito de progressão funcional na carreira do magistério superior e de 1º e 2º graus, nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Os órgãos de pessoal submeterão ao Departamento Administrativo do Serviço Público a proposta de inclusão dos servidores de que tratam os arts. 1º e 6º desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão atendidas à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Designo relator da matéria o nobre Sr. Deputado Jorge Arbage.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 7, de 1987-CN.

É líder a seguinte

MENSAGEM Nº 7, de 1987-CN

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e no interesse público, o art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1985 (nº 6.906/85, na Casa de origem), que "reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como dos valores das pensões, e dá outras providências".

O projeto, originário do Poder Executivo, foi emendado no Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar. Essa emenda, que lhe alterou o citado art. 12, neste introduziu cláusula de expressa revogação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

O referido parágrafo único determinou fosse considerado, para efeito do disposto nos arts. 5º e 9º, respectivamente, dos Decretos-leis nº 2.225 e 2.251, ambos de 1985, o índice percentual da representação mensal fixado anteriormente à vigência da mesma Lei nº 7.333, o que gerou a exclusão do acréscimo de 40 pontos percentuais concedido por este diploma apenas aos cargos e funções dotados de representação.

Em consequência da emenda aprovada, ampliar-se-ia, de um lado, a base de cálculo para efeito de reajuste dos vencimentos e proventos dos funcionários das carreiras de Auditor do Tesouro Nacional e Polícia Federal, bem como das pensões pertinentes, com sensível aumento da despesa prevista, e, de outro, introduziria, no sistema remuneratório da União, inaceitável discriminação retributiva, privilegiadora desses servidores, e motivada, precisamente, pela vinculação dos seus estipendios aos dos cargos em comissão de Secretário da Receita Federal e Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, nos termos dos já aludidos Decretos-leis nºs 2.225 e 2.251.

O veto parcial do art. 12 do projeto tem, pois, como finalidade evitar que essas categorias de funcionários venham a ter reajuste superior ao dos demais servidores da União.

Fundamenta-se o veto, ainda, em razões de ordem pública. A norma vetada é contrária ao interesse público na medida em que se reveste de conteúdo discriminatório, o que certamente causaria, no âmbito da Administração Federal, generalizada insatisfação de seu funcionalismo, com graves reflexos sobre a eficiência dos serviços públicos.

Estas as razões que me induzem a vetar a expressão "especialmente o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985", contida no mencionado art. 12 do projeto e que ora sub-

meto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de dezembro de 1985. — José Sarney

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PL nº 6.906/85, na Câmara dos Deputados
PLC nº 207/85, no Senado Federal**

Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os valores das pensões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da União, dos Territórios e das autarquias federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, ficam reajustados em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º Os atuais valores dos salários fixados para as Funções de Assessoramento Superior (FAS), de que tratam os arts. 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores, ficam majorados no mesmo percentual fixado no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado na mesma proporção prevista neste artigo.

Art. 3º As gratificações, indenizações e auxílios, cujos valores são fixados monetariamente, bem como a vantagens pecuniária de que trata a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, ficam reajustados no mesmo percentual fixado no art. 1º desta lei.

Art. 4º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra, resultante da aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, fica reajustado em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º As atuais diferenças salariais verificadas no enquadramento dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984, e pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, ficam igualmente reajustadas com base no percentual fixado no art. 1º desta lei.

Art. 6º O valor do salário-família fica elevado para Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros).

Art. 7º A aplicação das normas referentes a opção contidas nos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, na área das autarquias federais de regime especial, restringe-se aos dirigentes das entidades de que tratam as Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e outras da mesma espécie, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça, integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 8º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1986.

Art. 9º Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuição, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos desta lei.

Art. 10. Aplicar-se-á o disposto nesta lei, no que couber, aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Designo relator o nobre Sr. Senador Meira Filho:

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 8, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 8, de 1987-CN
(Nº 672/85, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, na íntegra, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 1983 (nº 149, de 1985 — Complementar, no Senado Federal), que "altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios".

A proposição em tela reduz, para efeito de criação do Município, o limite mínimo de arrecadação tributária, satisfazendo-se com apenas dois (2) milésimos da receita estadual de impostos, ao contrário dos atuais cinco (5) milésimos.

A renda pública mínima, em relação à receita estadual, é requisito indispensável no processo de criação de novos municípios, a fim de que estes possam, independente de recursos federais, garantir sua autonomia política, auto-sustentação financeira e uma estratégia de desenvolvimento econômico e social.

A multiplicação de municípios, como se verificou no passado, visava tão-somente à apropriação de fundos ou quotas tributárias federais ou, ainda, a meros interesses político-eleitorais, prática nociva à índole federalista, à consolidação da democracia e à justiça fiscal.

A alteração consubstancial neste projeto de lei complementar possibilitaria, certamente, a criação de municípios destinados de qualquer viabilidade político-administrativa, pela carência de recursos no plano financeiro, e estimularia a proliferação indesejável de entidades municipais vocacionadas, paradoxalmente, à extinção.

A medida, portanto, não consulta o interesse público, pois redundaria em prejuízo às próprias

comunidades, pela inviabilidade de manterem serviços públicos essenciais e pela redução da receita federal a ser partilhada.

Estas, as razões que me levam a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

**PL. nº 48/83 — Complementar,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 149/85 — Complementar,**

no Senado Federal

Altera a redação do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios."

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV — arrecadação, no último exercício, de 2 (dois) milésimos da receita estadual de impostos."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Designo relator o nobre Sr. Deputado Gastone Righi:

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 9, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 9, de 1987-CN
(Nº 685/85, na origem)**

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi vetar, na íntegra, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1979 (nº 3.171/84, na Câmara dos Deputados), que "disciplina o exercício da profissão de detetive particular".

A Carta Política, ao discriminar as atribuições da União Federal, deferiu-lhe, no art. 8º, XVI, competência para legislar sobre "condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas". Desse modo, atividades que, como a de detetive particular, não se enquadrem nessa classificação, refogem à capacidade da União, que, sobre elas, poderá editar qualquer instrumento disciplinador.

A Constituição proclama o princípio da liberdade de profissão. O exercício livre de qualquer trabalho, ofício ou profissão configura situação ordinária, que apenas a lei pode derrogar. A regulamentação profissional, que envolve, necessariamente o estabelecimento de restrições ao seu exercício, não pode ser obra arbitrária do legislador, que se acha subordinado a diversas exigências do próprio texto constitucional. Uma dessas exigências não se cumpriu, no caso, na medida em que falece competência à União para dispor, legislativamente, sobre profissões que não se qualifiquem como técnico-científicas ou liberais.

É inconstitucional, portanto, a lei que atenta contra a liberdade consagrada na Constituição Federal, regulamentando e, consequentemente, restringindo exercício de profissão que não pressupõe condições de capacidade. O ato legislativo que assim proceder traduzirá situação tipificadora de abuso do poder de legislar.

Estas, as razões que me levam a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1985. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PLS/198/79, no Senado Federal
PL/3-171/84, na Câmara dos Deputados**

Disciplina o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao quadro de Atividade e Profissões, do Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, é acrescentada a categoria "detetive particular".

Art. 2º O exercício da profissão de detetive particular é permitido:

a) aos diplomados em curso regular de ensino médio, com duração mínima de 3 (três) anos e currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que estejam, na data de vigência desta lei, exercendo a profissão há mais de 6 (seis) meses, desde que filiados à associação de classe ou ao sindicato por igual tempo e requeiram o registro dentro de 120 (cento e vinte) dias;

c) aos funcionários policiais de carreira ou dos órgãos de investigação, pesquisa ou perícia criminal, desde que aposentados.

Parágrafo único. O currículo a ser estabelecido na forma deste artigo deverá reunir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Penal, Processual e de Medicina Legal.

Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular dependerá de registro na Secretaria de Segurança Pública do Estado onde o interessado desempenhar sua atividade em caráter permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de exercer a profissão em Estado diferente daquele em que se registrou, o detetive particular é obrigado a comunicar o fato à Secretaria de Segurança Pública deste, que, tendo conhecimento de qualquer atuação desabonadora do profissional em seu território, disso dará ciência à Secretaria de Segurança Pública do Estado onde foi feito o registro.

Art. 4º A investigação policial somente será realizada pelos servidores públicos, civis ou militares, que tenham essa atribuição fixada por lei ou regulamento, e por detetives particulares habilitados na forma desta lei.

Art. 5º As associações profissionais ou sindicais representativas da classe são obrigadas a fundar e manter escolas de formação de detetive particular.

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 3º emitirão cédula de identidade, que servirá para a identificação profissional do detetive particular e lhe dará acesso, a juízo das autoridades competentes aos locais e aos objetivos e provas do crime, bem como às diligências policiais.

Art. 7º Ao detetive particular é vedado:

- prestar declaração a jornais, revistas e emissoras de rádio ou televisão, salvo em defesa própria ou de terceiros;
- prestar informações a terceiros, salvo no caso de requisição expressa, regular, de autoridade policial ou judiciária.

Art. 8º O detetive particular é obrigado a cumprir, além de legislação em vigor, as determinações constantes dos estatutos da respectiva associação profissional ou sindicato, que passam a constituir normas disciplinadoras do exercício da profissão.

Art. 9º As associações profissionais e sindicatos de detetives particulares poderão criar, dentro das respectivas bases territoriais, delegacias regionais com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão e amparar os associados.

Art. 10. No caso de conduta inconveniente do detetive particular, cabe ao Secretário de Segurança Pública do Estado que efetuou o seu registro aplicar-lhe a pena de suspensão do exercício profissional ou da cassação do registro.

Art. 11. O Poder Executivo regularmentará esta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Designo relator o nobre Sr. Deputado Gastone Righi.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 10, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 10, de 1987-CN**

(Nº 686/85, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição, resolvi velar integralmente, no interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1980 (nº 1.693, de 1979, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O Projeto pretende estabelecer que a habitação, como parcela integrante do salário, nos termos

do referido artigo, compreende não apenas o imóvel da empresa ocupado residencialmente pelo empregado mas também o alugado, à conta do empregador.

A modificação pretendida é, no entanto, dispensável, já que o texto atual se mostra suficientemente claro, ao conceituar o salário para todos os efeitos legais, inclusive indenização. Como vantagem decorrente do trabalho que o empregado executa, o imóvel recebido constitui salário *in natura*, independentemente do fato de ser da propriedade do empregador ou por este alugado.

Aplica-se a norma até mesmo no caso de o empregado pagar apenas aluguel simbólico, não podendo, no entanto, o valor a ser considerado exceder a percentagem correspondente à habitação no rol das utilidades componentes do salário *in natura*.

Na medida em que o projeto se limitaria a ampliar a plenária legal do País, sem nada acrescentar ao ordenamento vigente, sua transformação em lei contraria o interesse público.

As razões que me levam a vetá-lo integralmente e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de dezembro de 1985. — José Sarney.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 1.693/79, na Câmara

dos Deputados

PLC nº 58/80, no Senado Federal

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 3º:

"Art. 458.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Entende-se por habitação, para os efeitos deste artigo, não só o imóvel da empresa ocupado residencialmente pelo empregado, mas também o alugado à conta do empregador para residência do empregado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Designo relator o nobre Deputado Jorge Lequed.

Os relatores designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão da matéria.

O prazo de tramitação se encerrá em 25 de junho próximo vindouro.

OSR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 40 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$	264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$	66,00
(Via Terrestre)		
TOTAL		330,00
Exemplar Avulso		2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque pagável em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência - PS - CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF.
CEP: 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 2,00